



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 246/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 31 de julho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	3

Presidência**PORTARIA Nº 119, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

Institui o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União com a finalidade de debater questões relacionadas à carreira dos servidores do Judiciário da União.

Art. 2º O Fórum será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante do Supremo Tribunal Federal;

II – um representante do Conselho Nacional de Justiça;

III – um representante do Superior Tribunal de Justiça;

IV – um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

V – um representante do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – um representante do Superior Tribunal Militar;

VII – um representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e

VIII – seis representantes da Federal Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, assegurada a representação de cada região do país.

§1º O representante do CNJ será Conselheiro membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e coordenará os trabalhos do Fórum.

§2º O Fórum poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

§3º A Diretoria-Geral do CNJ exercerá a função de secretaria executiva do Fórum.

Art. 3º O Fórum encaminhará relatórios anuais à Presidência do CNJ até 31 de março do ano subsequente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral**Secretaria Processual**

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Advogado: DF04935 – EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo para conclusão da instrução, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Advogado: DF04935 – EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 51ª Sessão Extraordinária, realizada em 18/12/2018, em desfavor de Eduardo Luiz Rocha Cubas, Juiz Federal vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, objetivando a apuração de possíveis desvios funcionais imputados na Portaria nº 02/2019 (Id nº 3529474).

A instrução deste feito está na fase de oitiva das testemunhas de acusação.

É o relatório.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000197-18.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Advogado: DF04935 – EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

VOTO

O art. 14, § 9º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, dispõe que “o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou órgão Especial”.

No caso presente, considerando que o prazo para conclusão da instrução processual foi prorrogado há mais de 140 (cento e quarenta) dias, mostra-se necessária nova prorrogação, para a regular instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução 135/CNJ.

Ante essas considerações, submeto ao referendo do Plenário deste Conselho a decisão de ID3857859, que prorrogou, por mais 140 (cento e quarenta) dias o prazo para conclusão da instrução deste feito.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Relator

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005290-25.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP278147 - THIAGO DE LUNA CURY, SP225807 - MATEUS OLIVEIRA MORO, SP326664 - LEONARDO BIAGIONI DE LIMA, SP138992 - RAFAEL RAMIA MUNERATTI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728** Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes **Procedimento de Controle Administrativo 0005290-25.2020.2.00.0000** Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes **Requerente:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJGO) **DECISÃO** Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requer a anulação do artigo 28 do Provimento 2564/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para o fim de vedar a realização da audiência de custódia por videoconferência. Em recentes informações, o TJSP noticia a edição de novo regimento, em observância ao julgamento proferido pelo Plenário do CNJ, nos autos do Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000 (Ids 4056145, 4058983 e 4059533). Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PCA 0005290-25.2020.2.00.0000 - S3

N. 0000749-80.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000749-80.2019.2.00.0000 **Requerente:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA **Requerido:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA **EMENTA** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO EXARADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PELA PRÓPRIA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Pedido de Providências instaurado para ratificação da Recomendação n. 32/2018. 2. Revogação da referida recomendação pela própria Corregedoria Nacional de Justiça em atenção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 3. Perda de objeto. Z02/S22 ACÓRDÃO Após reformulação do voto do Relator pela perda do objeto em decorrência da revogação da Recomendação nº 32/2018, o Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de providências. Votou o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi

Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000749-80.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da edição da Recomendação nº 32, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a necessidade de que os Tribunais de Justiça dos Estados apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei de criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para emissão de parecer. Dispõe, ainda, sobre a necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça mesmo que a criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual já estejam previstas em Lei Estadual. A Recomendação nº 32/2018 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho sem prejuízo de sua eficácia imediata. É, no essencial, o relatório. S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000749-80.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 32, de 26 de dezembro de 2018, na qual recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados que cumprissem a Resolução CNJ n. 194, de 6/12/2013, e, além disso, que se abstivessem de realizar ato tendente a implementar medidas de efetivação de lei estadual que crie cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias estaduais, cujo anteprojeto não tenha sido submetido ao Conselho Nacional de Justiça. A referida Recomendação teve como fundamento o fato de que o Supremo Tribunal Federal havia indeferido liminar no Mandado de Segurança n. 36.133 e mantido a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 4302-72.2018. Entretanto, e conforme já observado nos autos, sobreveio decisão de mérito no MS 36.133, no qual a Ministra Rosa Weber entendeu que o Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição para fazer o controle abstrato de validade de lei estadual. A decisão monocrática da Ministra Rosa Weber encontra-se em consonância com o mais recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no Ag. Reg. na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 32.582/DF, segundo o qual não cabe ao CNJ fazer o controle de constitucionalidade de processo legislativo instaurado por iniciativa de Tribunal de Justiça. Nesse sentido, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Recomendação n. 32, de 26 de dezembro de 2018 foi revogada por decisão já proferida nesses autos. Por essa razão, foi determinado que se oficiasse ao Presidente do CNJ para consideração sobre a perda de objeto do presente pedido de providências. Considerando que o presente pedido de providências foi submetido ao plenário do CNJ para ratificação de recomendação exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça, mas que tal recomendação já foi revogada pela própria Corregedoria, resta evidente a perda de seu objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de providências em razão da perda de objeto e determino seu arquivamento sem julgamento de mérito. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S22 VOTO CONVERGENTE: Trata-se de Pedido de Providência instaurado ex officio pela douta Corregedoria Nacional de Justiça em razão da "edição da Recomendação nº 32, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a necessidade de que os Tribunais de Justiça dos Estados apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei de criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para emissão de parecer. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça. Quanto ao mérito, adiro integralmente às razões firmadas por Sua Excelência, propondo acréscimo pontual à Recomendação aludida, nos termos a seguir expostos. A norma quer ora se analisa assenta a necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça quando da criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual, mesmo que já estejam previstas em Lei Estadual. A redação é a seguinte: "Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei de criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para a emissão de parecer. Art. 2º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que se abstenham de realizar qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação de lei estadual que crie cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias estaduais, cujo anteprojeto não tenha sido submetido ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação." Aduz o eminente Corregedor Nacional de Justiça no voto condutor que "A Resolução-CNJ nº 184, de 6/12/2013, impõe o prévio encaminhamento de cópia de anteprojeto de lei para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União, ao Conselho Nacional de Justiça para a emissão de parecer de mérito, à exceção do Supremo Tribunal Federal, conforme critérios nela estabelecidos (arts. 1º e 3º). (...) O art. 1º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 184/2013 estabelece que seus termos se aplicam, no que couber, também às Justiças Estaduais. (...) Observa-se, ainda, que, em razão do caráter nacional da magistratura, não se deve conferir tratamento diferenciado à magistratura federal e estadual, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3854." De fato, penso assistir razão a Sua Excelência, sendo abundantes os argumentos aptos a recomendar que a Justiça Estadual também submeta ao CNJ situações em que se pretenda criar cargos e unidades judiciárias, mormente pelo inegável impacto orçamentário das medidas. Não obstante, penso que, de igual modo, a Recomendação deve também contemplar situações de extinção dos mesmos cargos e funções públicas no âmbito do Judiciário Estadual, bem assim de unidades judiciárias, medidas que inegavelmente podem trazer repercussão orçamentária, além de impactarem de forma bastante significativa no cotidiano de cada comunidade judiciária. Por óbvio, não se discute nem se pretende mitigar a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais, que podem naturalmente adotar, a bem do aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, as medidas administrativas que entendam oportunas, sempre observadas as balizas constitucionais e legais. Pretende-se apenas conferir a tais medidas a uniformidade e coerência que só o CNJ pode assegurar, como órgão a quem cabe definir diretrizes centrais para todo o Poder Judiciário Nacional. Lembre-se a respeito o texto constitucional: "Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;" (grifamos) Não por outra razão, na justiça do trabalho, medida bastante próxima à ora propugnada já de há muito vem sendo adotada, com o encaminhamento prévio ao egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, para emissão de parecer, de anteprojetos de lei que tenham por fim a criação e também a extinção de TRTs, bem como a criação, transformação, convalidação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A respeito, é claro o texto do Regimento Interno daquele Conselho: "Seção III Da Proposta de Anteprojeto de Lei Art. 77. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise: (...) II - à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e à alteração do número de seus membros; III - à criação de Varas do Trabalho; IV - à criação, transformação, convalidação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus." Dessa maneira, a fim de contemplar o acréscimo ora sugerido, propõe-se a seguinte redação para os dispositivos da Recomendação nº 32/2018: Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei ou quaisquer propostas de atos normativos que tenham por fim a criação ou extinção de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão ou funções comissionadas, bem como a extinção, desativação, agregação ou desagregação de unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para a emissão de parecer. Art. 2º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que se abstenham de realizar qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação de lei estadual que

crie ou extinga cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão ou funções comissionadas, ou ainda que extinga, desative, agregue ou desagregue unidades judiciárias estaduais, cujo anteprojeto não tenha sido submetido ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. De igual maneira e pelas mesmas razões, penso ser apropriada a revisão da Resolução nº 184/2013 deste Conselho Nacional, a fim de contemplar de modo expresso o que ora se sugere. Proponho, dessa forma, o encaminhamento do presente feito à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas desse CNJ, a fim de promover os necessários estudos que possam conduzir à alteração aludida. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho

N. 0002675-62.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA22113 - JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes** Procedimento de Controle Administrativo 0002675-62.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), contra o art. 7º do Ato Conjunto 005/20201 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que vedou a reprogramação ou suspensão de férias e licenças já deferidas para usufruto até 30.4.2020, em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Aduz, em síntese, que a vedação contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade e preservação da saúde dos magistrados, na medida em que o direito às férias configura direito de todo trabalhador e visa disposição física, psíquica e emocional. Ressalta ter solicitado ao TJBA a revogação do dispositivo, contudo, não obteve êxito (Id 3926939). Destaca que magistrados que tiveram o gozo de férias e licenças deferidas com vistas a realizar viagens terão que cancelar ou remarcar suas viagens, especialmente considerando o caráter global da pandemia, que tem atingido outros estados e países de forma ainda mais grave que a Bahia. Liminarmente, pede se determine "ao TJBA que autorize a reprogramação de férias, licenças e afastamentos dos Magistrados atingidos pelo óbice do dispositivo impugnado, cujo gozo já tenha sido deferido para abril ou maio de 2020, assim como para determinar a interrupção àqueles Magistrados que já estejam no gozo e desejem reprogramar" (Id 3926927). No mérito, pugna pela confirmação da medida. O TJBA prestou esclarecimentos iniciais sob as Ids 3933610 e 3943571. Defendeu a regularidade dos atos praticados, a autonomia dos tribunais e a improcedência do pedido. Destacou, ainda, o número de magistrados atingidos pela norma para os meses de abril, maio e junho/2020, assim como a edição do Decreto Judiciário TJBA 254, de 7.4.2020, que prorrogou o prazo de vedação à reprogramação ou suspensão de férias, licenças e afastamentos, enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho. O pedido liminar foi indeferido, pois ausentes os pressupostos para a sua concessão (Id 3951427). Em 1º.6.2020, o TJBA apresentou informações complementares para noticiar que o "Ato Conjunto n. 007/2020, que prorrogou o regime instituído pelo Ato Conjunto n. 003/2020, não mais estabelece a vedação absoluta da reprogramação de férias e licenças, razão pela qual se passou a analisar os pedidos dentro de um juízo de discricionariedade, sem perder de vista o interesse público e a continuidade da prestação jurisdicional." (Id 3998494). Complementarmente, informou adotar outras medidas para compatibilizar recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça quanto ao tema e evitar o comprometimento da atividade jurisdicional em determinados períodos. É o relatório. Decido. Consoante informações trazidas aos autos pelo TJBA, há orientação deste Conselho dirigida ao Tribunal para que planeje a escala de férias dos magistrados com maior rigor, a fim de se evitar o acúmulo de período de férias indenizáveis (Pedido de Providências 0007869-14.2018.2.00.0000 e Insp 0006607-92.2019.2.00.0000), assim como fundamentos razoáveis no sentido de que as medidas adotadas pelo TJBA se deram em meio a uma situação atípica (calamidade pública), por força da necessidade de equalização da escala de férias e afastamentos dos magistrados com a efetiva prestação jurisdicional, o número mínimo de juízes em exercício da atividade judicante, o comprometimento da atividade em períodos futuros e os limites orçamentários do Tribunal. Instada a se manifestar quanto aos novos esclarecimentos e procedimentos adotados pelo TJBA, a Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) quedou-se inerte. Nesse contexto, parece-nos que, ao dispor sobre o período das férias dos magistrados para organicidade e racionalidade da prestação jurisdicional, o TJBA atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa, assegurada pela Constituição Federal e jurisprudência desta Casa. **RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Consequentemente, refoge ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 3926937, fls. 7 PCA 0002675-62.2020.2.00.0000

N. 0002607-15.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-AOJESP. Adv(s): SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes** Pedido de Providências 0002607-15.2020.2.00.0000 Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (OAB/SP) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJGO) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, no qual requer a revogação do Comunicado 260/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), para o fim de se garantir a implementação de medidas que garantam a proteção da vida e da saúde dos oficiais de justiça integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), durante o período de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus (Covid-19). Liminarmente, pede "se restrinja o cumprimento de mandados nos CDPs haja vista que podem ser executados por meio eletrônico do e-mail; que se determine a distribuição aos oficiais de justiça apenas dos mandados urgentes elencados 'exclusivamente' no artigo 4º do Provimento do CSM de nº 2549/2020, evitando-se quando possível a forma pessoal; bem como, a revogação para todos os efeitos do Comunicado da CG 260/2020, eis que conflita com o disciplinado no artigo 4º do Provimento do CSM de nº 2549/2020, além do disposto no artigo 4º da Resolução nº 313/2020 e na Recomendação nº 62 ambas do CNJ, tudo isso, para reduzir ao máximo o risco de contágio do coronavírus - COVID 19 entre os oficiais de justiça" (Id 3957242). No mérito, requer a confirmação da medida. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3984580). O TJSP prestou esclarecimentos sob as Ids 3958630, 3958631 e 4009362. Os autos vieram-me conclusos por

prevenção, considerando o teor do despacho proferido pelo eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3941587). É o relatório. Decido. Em recentes informações, o TJSP noticia a edição de nova regulamentação no âmbito do Tribunal, em face da novel Resolução CNJ 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências (Id 4061765): De início, reitera-se o quanto já informado em relação ao pedido da AJOESP (Associação de Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo), para que os oficiais de justiça não cumpram atos presenciais nesta fase da pandemia do Covid-19. Em acréscimo, ressalvado melhor juízo, evidencia-se que o objeto deste expediente está prejudicado. Há dois dias a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo disciplinou o tema à luz da recente Resolução CNJ 322/2020. Transcrevem-se a decisão e o principal fundamento do parecer por mim acolhido para a alteração normativa em consonância com a citada resolução: Todavia, com a edição ontem da Resolução CNJ 322/2020, a situação a partir de sua vigência ficou alterada, em virtude da seguinte disposição, com destaques meus: Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: I - restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução; Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais: ... III - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados; A disposição normativa deixa claro que Oficiais de Justiça, fora do grupo de risco, apenas cumpram mandados a partir da retomada das atividades presenciais nos Tribunais, com as ressalvas do necessário fornecimento de EPIs e sem causar aglomeração ou reunião em local fechado. Como essa norma é genérica, e permanecem válidas as disposições das resoluções anteriores, que dispunham sobre continuidade para qualquer ato urgente, essa disciplina dirige-se apenas a atos não urgentes. É a primeira vez que o Colendo Conselho Nacional de Justiça disciplina a específica questão do cumprimento de mandados, com vigência a partir da data de sua publicação (Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, foi republicada no DJe nº 166, de 2/6/2020, em decorrência de erro material no art. 5º, VII). Antes, por determinação desse Colendo Conselho, cabia a cada Tribunal disciplinar a questão e, por isso, todas as deliberações desta Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal sobre esse tema são válidas. Assim, em a resposta à Associação postulante, manifesto-me por: 1 - reconhecer a validade e obrigatoriedade do cumprimento presencial de mandados não urgentes a partir de 04.05.2020, em processos eletrônicos, data da retomada de seus prazos, até 31.05.2020; 2 - disciplinar que a partir de 01.06.2020 não mais podem ser distribuídos e cumpridos os mandados não urgentes de forma presencial; 3 - dever aguardar o dia 15.06.2020 para essa atividade, com prazo de 15 dias de cumprimento a começar dali ou retomado, se já em curso quando da suspensão, salvo outro específico na ordem judicial ou proveniente de portaria conjunta entre Juízes de Comarca ou Foro Distrital ou Regional. Para os mandados já cumpridos, a validade do cumprimento; para os ainda em mãos de Oficiais de Justiça, não urgentes e de cumprimento presencial, devem aguardar a data acima para esse fim. Tal parecer foi acolhido, conforme segue: Vistos. Aprovo o parecer retro e, por seus fundamentos: 1. Declaro a validade dos cumprimentos de mandados não urgentes de forma presencial, dada a delegação autorizada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0002697-23.2020.2.00.0000, Rel. Exmo. Ministro Humberto Martins; 2. Em virtude da alteração normativa com a edição da Res. CNJ 322/2020, vedar o cumprimento presencial de mandados não urgentes a partir de 01/06/2020, até o retorno das atividades presenciais previstas para o dia 15/06/2020; 3. Estender a vedação acima de forma automática caso haja extensão do Regime Remoto de Trabalho, prevista a possibilidade no art. 10 da Res. CNJ 322/2020; 4. Com o retorno dos trabalhos presenciais, todos mandados devem ser cumpridos, urgentes ou não, presencialmente ou não, observadas a necessidade de fornecimento de EPIs, não causar aglomeração ou reunião em local fechado, e não serem cumpridos por quem estiver no grupo de risco (art. 4º, III, Res. CNJ 322/2020); 5. Prazo de cumprimento desses mandados é o comum de 15 dias, salvo outro decidido pelo Juiz do feito ou oriundo de portaria conjunta entre Juízes de Comarca ou Foro Distrital ou Regional. Em decorrência do quanto decidido, os cumprimentos de mandados não urgentes já efetivados presencialmente são válidos; os ainda não cumpridos em posse de Oficiais de Justiça para diligência com deslocamento devem esperar o retorno de trabalho presencial, inicialmente previsto para o dia 15/06/2020; os mandados podem ser confeccionados e remetidos às SADMs onde houver, mas sem sua distribuição se dependerem de diligência com deslocamento e não forem urgentes conforme determinação do Juiz do feito. Publiquem-se e encaminhem-se esta decisão e o parecer retro a todos Magistrados, Escrivas Judiciais, Escreventes-chefe de SADMs e Oficiais de Justiça, e comuniquem-se à Associação postulante por mensagem eletrônica. Arquivem-se, após. Diante do exposto, e respeitado eventual entendimento contrário, evidencia-se a perda do objeto deste pedido de providências, pois houve alteração normativa neste Tribunal em observância à Resolução CNJ 322/2020. Ao ensejo, renovo sentimentos de admiração e estima. RICARDO MAIR ANAFE Corregedor Geral da Justiça (assinatura digital) Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 8 PP 0002607-15.2020.2.00.0000 - S3

N. 0004541-08.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): BA23985 - PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0004541-08.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Pablo Domingues Ferreira de Castro Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Pablo Domingues Ferreira de Castro se insurge contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que lhe impediu de promover sustentação oral em julgamento de feito judicial, ocorrido em 18.6.2020 (Ação Revisional 0100767-14.2012.8.05.0001). Aduz, em síntese, que tentou, via sistema, em 3.6.2020, promover sua inscrição para a prática do ato, contudo, o sistema retornou mensagem de erro com os seguintes dizeres: Pedido de Sustentação Oral ou de Preferência poderá ser solicitado a partir da zero hora do dia seguinte ao da inclusão em pauta, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo para tal, conforme regulamentação vigente, ou 2) - Prazo para solicitação de Sustentação Oral ou de Preferência encerrado. Afirma que levada a exame sua irrisignação, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJBA concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o prazo concedido aos advogados teria ultrapassado o período de 15 (quinze) dias corridos, contados do encaminhamento da intimação (Ato Conjunto TJBA 008/2019, art. 1º, § 1º). Alega violação do devido processo legal e inobservância da Resolução CNJ 314, de 20.4.2020. Liminarmente, requer seja determinada sua inscrição para a sessão de julgamento. No mérito, a confirmação da medida para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão emanada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJBA, determinando-se que o TJBA adote as medidas pertinentes para assegurar ao advogado o direito de promover a inscrição para sustentação oral até o dia anterior à sessão de julgamento (Id 4010811). O TJBA prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 4037579. Preliminarmente, defendeu a natureza eminentemente jurisdicional da matéria e a ausência de repercussão geral na demanda. No mérito, a absoluta harmonia dos atos editados pelo Tribunal às Resoluções do CNJ e a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4011876). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nos autos está relacionado com o indeferimento de pedido de sustentação oral formulado por Pablo Domingues Ferreira de Castro, no bojo da Ação Revisional 0100767-14.2012.8.05.0001. Independentemente do juízo que se faça acerca do (des)acerto da decisão, certo é que a irregularidade suscitada foi examinada pela Relatora do feito na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJBA e, portanto, deve ser atacada pela via jurisdicional própria. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DESPACHO Vistos, etc. A requerente atravessou petição nos autos, solicitando inclusão do patrono na lista de sustentação oral por videoconferência e/ou redesignação do da data de julgamento do recurso. Compulsando os autos, verifico que o recurso inominado foi incluído em pauta com a devida intimação das partes, quedando-se a requerente inerte nos 15 (quinze) dias subsequentes

à expedição da intimação, acarretando na indisponibilidade de acesso ao cadastramento de pedido de sustentação no Projudi, cujo procedimento é exclusivo do advogado, nos termos do Ato Conjunto nº 08/2019: Art. 1º. Todos os processos cadastrados no PROJUDI, pautados para as sessões de julgamento das Turmas Recursais, serão julgados eletronicamente. § 1º. A inclusão do processo em pauta de julgamento ensejará a expedição imediata de intimação eletrônica para os advogados das partes, os quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do encaminhamento da intimação, para solicitar, exclusivamente através do Sistema PROJUDI, pedido de sustentação oral Apenas para efeito de esclarecimento, frise-se que os Decretos Judiciários nºs 246/2020 e 294/2020, determinam que o cadastramento do email que será utilizado para a realização da videoconferência deverá ser cadastrado pelo sistema Projudi, não havendo qualquer disposição no sentido de que as partes solicitem a sustentação oral por meio de petição nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da sustentação oral e/ou redesignação da sessão de julgamento e MANTENHO A PAUTA já designada [18.6.2020], ressalvada a hipótese de transferência de pauta, em caráter de exceção, quando se fizer necessária tal providência. Intimem-se. Salvador, 10 de junho de 2020. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUIZA RELATORA Trata-se de entendimento que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017 - Grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 6 PCA 0004541-08.2020.2.00.0000